



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056076-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante ALISSON ROCHA e Paciente LUCAS SILVA DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, JULGARAM PREJUDICADO o presente habeas corpus pela perda de seu objeto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n. 2056076-39.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos – DEECRIM UR9

Impetrante: Alisson Rocha

Paciente: Lucas Silva de Faria

Voto n. 36.219

Habeas Corpus. Execução Penal. Impetração substitutiva. Alegado constrangimento ilegal em razão da decisão que determinou a realização do exame criminológico. Pretendido reconhecimento à progressão ao regime aberto. Bom comportamento carcerário. Exame juntado aos autos de origem no transcorrer do writ. Perda de objeto recursal. Recurso prejudicado.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUCAS SILVA DE FARIA** contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução da Comarca de São José dos Campos.

Narra o impetrante que sofre constrangimento ilegal em razão da decisão que requisitou elaboração de exame criminológico para aferição de seu requisito subjetivo para progressão ao regime aberto.

Sustenta que a fundamentação exarada pelo juízo a quo é manifestamente inidônea, pautada na gravidade do delito e na longa pena a cumprir, requerendo, inclusive em sede liminar, sua imediata progressão. Subsidiariamente, requer a revogação da decisão que exigiu o exame criminológico, sustentando sua ilegalidade.

Postula, assim, in limine, sua imediata progressão ao regime aberto. Subsidiariamente, requer a revogação da decisão que exigiu o exame criminológico, sustentando sua ilegalidade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 87/88), e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou por não conhecer a ordem (fls. 94/98).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 19 anos, 06 meses e 16 dias de reclusão pela prática de receptação, tráfico de drogas e roubo majorado, atualmente em regime semiaberto, junto à Penitenciária de Tremembé (fls. 57/59)

Cumprido o lapso temporal para progressão de regime, o juízo *a quo* determinou a requisição de exame criminológico nos seguintes termos:

“(…) A hipótese autoriza a realização de exame criminológico, notadamente porque cumpre pena por crimes graves consistentes em tráfico de drogas, roubo qualificado e receptação, estando o término previsto para o ano de 2034. Some-se, ainda, o fato de a benesse postulada importar em efetivo retorno do detento ao convívio social, sem qualquer vigilância, ensejando maior cautela na verificação de seu perfil psicológico antes que tenha contato direto com a sociedade.

2. Assim, entendo que, para melhor análise do pedido de progressão ao regime aberto, necessário se faz a realização do exame criminológico” (fl. 83/84)

Respeitadas as razões do n. Magistrado, o referido expediente, como é cediço, deve ser reservado quando demonstrada situação excepcional a justificar a medida, devendo ser determinado através de decisão concreta, apontando elementos hauridos das particularidades do caso em julgamento. E, analisando-se os termos da aludida determinação judicial, não se revelou concreta a justificativa para realização do aludido exame, diante do histórico prisional até então favorável apresentado na impetração (fls.57/62).

De toda sorte, verifico que, em consulta aos autos de origem, à fls. 298/306 o expediente já foi realizado e juntado aos autos, com parecer conclusivo favorável ao paciente.

Sendo assim, o recurso perdeu seu objeto.

Por votação unânime, **JULGARAM PREJUDICADO** o presente *habeas corpus* pela perda de seu objeto.

Amable Lopez Soto
relator